



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000352-47.2023.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante ROMILDA SILVA DE PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 38953

Apelação Cível nº 1000352-47.2023.8.26.0288

Comarca: Ituverava – 1ª Vara

Apelante: Romilda Silva de Paiva (autora)

Apelada: Apple Computer Brasil Ltda. (ré)

Juiz Prolator: Leonardo Breda

APELAÇÃO. Compra e venda. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Insurgência em face da r. sentença de improcedência. Aparelho telefônico adquirido pela requerente (iphone XR 64GB) que veio acompanhado apenas do cabo denominado “USB-C para Lightning”, portanto, não lhe fora disponibilizado o adaptador de energia USB-C (adaptador de tomada). Parte autora que pretende a reforma do julgado, para que a empresa ré seja condenada à disponibilização de um “Carregador Original Apple USB-C de 20W”, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Irresignação impróspera. Alegação de que o aparelho teria se tornado impróprio ao uso em decorrência do não fornecimento pela ré do referido adaptador que não merece guarida. Empresa requerida que comprovou veicular de forma expressa, tanto em seu site, quanto na caixa do aparelho telefônico, a informação de que o adaptador de tomada não acompanha o produto (iphone), em estrita observância ao quanto determinado no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo, pois, violação ao direito de informação do consumidor. Adaptador de alimentação sub judice que, ademais, não se trata de item essencial ao uso do celular, vez que o consumidor tem inúmeras opções para o carregamento de seu telefone móvel, podendo utilizar-se do cabo de energia USB-C (fornecido junto com o aparelho), juntamente a outras fontes de energia, tais como computadores (desktops), notebooks, adaptadores de veículo, tomadas e carregadores portáteis (power bank). Acessório em questão que pode ser facilmente adquirido junto a outros fabricantes, tendo em vista que não se trata de produto fabricado e comercializado exclusivamente pela Apple. Não evidenciado, no contexto fático-probatório, ato ilícito cometido pela ré, não há que se falar em condenação a título de indenização por danos morais. Pleito indenizatório, portanto, que não comporta acolhimento. Decreto de improcedência da ação que era mesmo de rigor. Sentença mantida. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, apreciando os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a quaestio iuris submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide. Razões recursais que, em essência, se limitam a reproduzir argumentos já exaustivamente utilizados pelo réu-apelante no curso de todo o processo. Sentença integralmente ratificada em grau de recurso. **Recurso não provido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ROMILDA SILVA DE PAIVA (autora), contra a r. sentença de fls. 186/193 que, em *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais* promovida em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. “APPLE” (ré), ora apelada, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, dando o feito por extinto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Nas razões recursais de fls. 196/199, a parte autora, em linhas gerais, sustenta que adquiriu *um iPhone XR 64GB Branco Nacional, ao preço de R\$3.298,00, conforme comprovado por nota fiscal*; que o produto não veio acompanhado do adaptador de tomada correspondente; que *não possui outro carregador ou dispositivo compatível com a entrada USB-C necessário para recarregar o referido celular*, de modo que o *iPhone adquirido tornou-se inadequado para uso*; que *foi compelida a utilizar um carregador fornecido por terceiros*; que a ré condicionou a venda do carregador junto ao celular, o que configura ato ilícito, obrigando a autora a adquirir outro produto para garantir o funcionamento do celular e; que a fragilidade das provas apresentadas pela contestação, conforme o artigo 400, I, do CPC, confirma a

veracidade dos fatos iniciais.

Pugna pelo provimento do apelo, reformando-se a r. sentença, para decretar a total procedência da ação e, assim, condenar a empresa ré a disponibilização de um “*Carregador Original Apple USB-C de 20W*”, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recurso tempestivo e sem preparo, vez que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 37).

Contrarrazões às fls. 203/243 (instruída com os documentos de fls. 244/762), pelo desprovimento do apelo.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela requerida às fls. 766 e 774.

O corrente recurso de apelação foi inicialmente distribuído para a eminente Desembargadora CRISTINA ZUCCHI, desta C. 34ª Câmara de Direito Privado, que se declarou impedida (fl. 767).

Determinada a redistribuição (fl. 770), vieram-me conclusos os autos (fl. 772).

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso – o que se faz no nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Registre-se, de proêmio, que o princípio da dialeticidade foi observado pela autora, porquanto suas razões recursais guardam correlação com os fundamentos do r. *decisum* guerreado. Não merece guarida, portanto,

a alegação de afronta ao supracitado princípio, arguida, preliminarmente, pela ré em sede de contrarrazões (fls. 203/243).

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

“Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais proposta por Romilda Silva de Paiva contra Apple Computer Brasil Ltda.

Aduz a autora, em síntese, que: i) adquiriu da requerida um iPhone XR 64GB, branco, pelo valor de R\$ 3.298,00 (três mil duzentos e noventa e oito reais); ii) todavia, o produto em questão veio desacompanhado de carregador; iii) não tem qualquer outro carregador ou dispositivo compatível com a entrada USB-C, pelo que o iPhone adquirido se tornou impróprio para o uso; iv) foi obrigada a usar o carregador de terceiros.

Por essas razões, a requerente postula a concessão de tutela de urgência para determinar à requerida que entregue um carregador original Apple USB-C de 20W em seu endereço. Ao final, requer a procedência do pedido para confirmar a tutela concedida e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7-13.

Novos documentos apresentados pela autora a fls. 22-24 e 28-35.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e

indeferido o pedido de tutela provisória, determinou-se a citação da requerida (fl. 37).

Citada (fl. 41), a requerida apresentou contestação às fls. 42-81. Em preliminar, apresentou impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. No mérito, alegou que transcorreu o prazo decadencial previsto no CDC para que a autora reclamasse o alegado vício no produto. Sustentou também que já existe decisão, com efeito erga omnes, no sentido de que o fornecimento do aparelho celular desacompanhado do adaptador de tomada não é uma prática abusiva. Apontou que inexistiu prejuízo ao consumidor pela venda separada dos produtos. Ponderou que cumpriu com seu dever de informação clara e adequada ao consumidor. Teceu considerações sobre as possibilidades de carregar o aparelho sem utilizar o adaptador de tomada. Defendeu a inexistência de danos morais. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 82-171).

Houve réplica (fls. 175-178).

Oportunizada a especificação de provas (fl. 179), apenas a autora se manifestou (fls. 182-184).”

Pois bem.

O i. magistrado sentenciante bem analisou os fatos a partir dos elementos de cognição amealhados aos autos, dando à demanda adequada solução jurídica.

Emerge dos autos que a autora efetuou a compra de um aparelho celular “iPhone XR 64GB” comercializado pela empresa ré, pelo

valor de R\$3.298,00 (três mil duzentos e noventa e oito reais).

O referido aparelho telefônico veio acompanhado apenas do cabo denominado “*USB-C para Lightning*”, portanto, não fora disponibilizado o adaptador de energia USB-C (adaptador de tomada).

Contra isso se insurge a autora, sob a alegação de que o aparelho se tornou impróprio ao uso e que a empresa ré teria praticado ato ilícito.

Pese, contudo, a argumentação expendida no apelo, a insurgência não prospera.

A uma, porque a empresa requerida veicula de forma expressa tanto em seu *site*, quanto na caixa do aparelho telefônico, a informação de que o adaptador de tomada não acompanha o produto (*iphone*), em estrita observância ao quanto determinado no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo, pois, violação ao direito de informação do consumidor.

A duas, porque restou cabalmente comprovado nos autos que o adaptador de alimentação *sub judice*, não se trata de um item essencial ao uso do aparelho, vez que o consumidor tem inúmeras opções para o carregamento de seu telefone móvel, podendo utilizar-se do cabo de energia USB-C (fornecido junto com o aparelho), juntamente a outras fontes de energia, - que não um adaptador de tomada -, para carregamento da bateria do celular, tais como computadores (*desktops*), *notebooks*, adaptadores de veículo, tomadas e carregadores portáteis (*power bank*).

A três, porque se trata de acessório que pode ser facilmente adquirido junto a outros fabricantes, tendo em vista que não se trata de

produto fabricado e comercializado exclusivamente pela empresa Apple.

Até por isso, não merece guarida a alegação da autora no sentido de que se trataria de venda casada.

Conforme bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau: *“a requerida não pratica venda casada direta, porque não se recusa a fornecer o produto principal, mesmo que o consumidor não adquira o acessório. Nem pratica venda casada indireta, porque o carregador encontra-se à disposição para a venda por meio de outros fornecedores. Não há, quanto ao segundo aspecto, nem quanto ao primeiro, limitação à liberdade de escolha do consumidor, circunstância essencial para a configuração da venda casada.”* (g.n.)

Impende destacar, por oportuno, que a compra do celular foi realizada pela autora em **04/08/2021**, enquanto a presente demanda fora proposta somente em **14/02/2023**, portanto, após decorrido 1 (um) ano e meio, a indicar que a consumidora não ficou impossibilitada de fazer pleno uso do aparelho telefônico em decorrência do não fornecimento do adaptador de tomada pela empresa requerida.

Nessa linha intelectual, uma vez não evidenciado, no contexto fático-probatório, ato ilícito cometido pela ré, não há que se falar na condenação desta à disponibilização do “*Carregador Original Apple USB-C de 20W*” (adaptador de tomada), tampouco ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Assim, era mesmo de rigor a improcedência dos pleitos formulados na exordial

Correta, portanto, a assertiva do i. magistrado sentenciante:

“Em primeiro lugar, não há dúvidas de que a relação entre as partes amolda-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que os litigantes inserem-se nos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º, ambos da Lei nº 8.078/90.

Nessa esteira, o art. 6º, incisos III e IV, do Código de Defesa do Consumidor determina aos fornecedores que disponibilizem "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" e também dispõe sobre "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

Já o art. 37 e seu §1º também do CDC estabelecem que "É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva" e que "É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".

No caso concreto, restou incontroverso que a autora adquiriu um aparelho celular iPhone XR, pelo qual pagou a quantia de R\$ 3.298,00 (três mil duzentos e noventa e oito reais), conforme nota fiscal de fls. 11-12.

Também não há qualquer dúvida de que a fonte para carregamento da bateria não acompanhou o produto, tendo a requerida informado que essa circunstância encontra-se explícita em sua página eletrônica na internet e também na caixa do aparelho.

Pois bem.

Diferentemente do que alega a autora, a ausência do carregador não configura aumento indireto do preço do produto, violação do dever de informação, nem venda casada.

Conforme documentos acostados aos autos, a requerida deixou claro que presta informações claras e adequadas aos consumidores acerca do produto indicado na petição inicial, em especial sobre o fato de que o adaptador de energia é vendido separadamente.

E, mesmo assim, a autora optou por adquirir o produto ciente dessa informação.

Também não se pode dizer que houve venda casada direta, nem venda casada indireta.

Conforme dispõe o art. 39, I, do CDC, é proibido ao fornecedor, entre outras práticas abusivas, "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

A venda casada direta é aquela em que o fornecedor se nega a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir outro produto ou serviço. Já a venda

casada indireta é aquela em que o uso do produto ou do serviço fica condicionado a uma única opção oferecida pelo fornecedor, limitando sua liberdade de escolha.

Realmente, a requerida não pratica venda casada direta, porque não se recusa a fornecer o produto principal, mesmo que o consumidor não adquira o acessório. Nem pratica venda casada indireta, porque o carregador encontra-se à disposição para a venda por meio de outros fornecedores. Não há, quanto ao segundo aspecto, nem quanto ao primeiro, limitação à liberdade de escolha do consumidor, circunstância essencial para a configuração da venda casada.

Dito isso, não se admite ao Poder Judiciário a intervenção em todo e qualquer contrato, mesmo sendo um contrato de consumo, ainda mais no presente caso em que a imposição de obrigação de venda conjunta de um acessório implicará, ao final, no repasse do preço do produto aos demais consumidores.

(...)

Assim, afastada a ilicitude da conduta da requerida, não há falar obrigação de entregar a fonte de carregamento de bateria e menos ainda em danos morais a reparar.” (g.n.)

Acerca do tema, confirmam-se **julgados desta C. Câmara, proferidos em casos análogos, envolvendo a mesma empresa:**

*“Apelação. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais. Direito do Consumidor. Responsabilidade civil contratual. **Aparelho celular iPhone desacompanhado***

de adaptador de energia USB-C (bico carregador ou adaptador de tomada). Sentença de improcedência. Recurso da autora que não merece prosperar. Pretensão da autora em receber o carregador faltante e indenização moral reputando a existência de venda cassada porque o carregador seria essencial ao uso do aparelho. Aparelho celular adquirido em loja em fev/2024. Celular fornecido com o cabo de energia Lightning-USB-C, que é diferente dos adaptadores de energia dos antigos aparelhos iPhone que tem entrada USB-A. Dever de informação atendido, constando na embalagem os itens inclusos na caixa do aparelho, bem como no site da fabricante, que é refletido nas lojas revendedoras. Venda casada não configurada. Conjunto probatório que demonstra que o adaptador de energia USB-C não é exclusivo da fabricante Apple e pode ser adquirido de qualquer outra marca homologada no Brasil, sem qualquer prejuízo à garantia do aparelho. Precedentes. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

(...) Acresço que não há dúvida que em respeito aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência a Fabricante Apple pode decidir quais produtos quer colocar no mercado e com qual frequência quer realizar lançamento de novas tecnologias, sendo louváveis as alegadas preocupações ambientais da Ré visando atingir a meta de “carbono zero”, reduzir a produção de resíduos sólidos, em especial, lixo eletrônico.

(...) Em que pese as argumentações da Autora, não restou minimamente comprovada a ocorrência de venda casada. Ao contrário, restou vastamente comprovado que: a) há a

informação sobre os itens que acompanham o iPhone em sua caixa, tanto na embalagem quanto no site da Fabricante, informação refletiva/reproduzida pelas lojas revendedoras; b) o adaptador de energia USB-C é amplamente disponível no mercado, não sendo necessário que o consumidor, se assim precisar, realize a compra da marca Apple; c) a utilização de acessórios fabricados por terceiros e homologados no Brasil não prejudicam a garantia legal ou contratual do iPhone adquirido.

Não se verifica venda casada se o consumidor não é obrigado a adquirir o produto (carregador ou fone de ouvido) da mesma fabricante, existindo diversas opções no mercado para o carregamento do aparelho ou para fones de ouvido, incluindo versões sem fio, mas utilizadas atualmente.

A alegação da Autora que se trata de venda casada porque o carregador seria essencial para que o aparelho celular fosse utilizado, o que não é verdadeiro, não se sustenta, eis que o iPhone com o cabo fornecido pode ser carregado em qualquer outro aparelho com a entrada USB-C, atualmente existente em novos notebooks, em carregadores de diversos fabricantes, tomadas de parede com a nova entrada e também por carregamento por indução magnética que dispensa até mesmo o cabo fornecido.

Havendo informação sobre os itens que acompanham o produto iPhone na caixa e no site da Fabricante, que se refletem nas informações reproduzidas pelas lojas revendedoras, se a Autora não desejava adquirir separadamente o carregador, deveria procurar no mercado produto de outro fabricante que atendesse a sua

expectativa.” - (Apelação Cível nº 1000645-63.2024.8.26.0326; Relator(a): L. G. COSTA WAGNER; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024) - (grifou-se).

“Compra e venda de aparelho celular. Ação de obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais. Autor que adquiriu aparelho celular fornecido pela ré (Iphone 11). Produto entregue desacompanhado do adaptador necessário para a carga de energia, que teve que ser adquirido separadamente. Alegação de que o cabo USB do aparelho é compatível apenas com o adaptador de alimentação fabricado pela ré, restringindo a liberdade de escolha do consumidor e configurando venda casada. Os elementos apresentados pela ré evidenciam que o consumidor tem a possibilidade de escolher adaptadores de energia fabricados e vendidos pelas mais variadas empresas, além de carregadores portáteis ou por indução, não estando restrito àquele por ela fabricado. Venda casada não configurada. Embalagem do produto que apresenta a informação de que o adaptador de alimentação e os fones de ouvido são vendidos separadamente. Informação que é divulgada também no site da fabricante e no da revendedora. Empresa ré que cumpriu com o dever imposto pelos artigos 6º e 30, do Código de Defesa do Consumidor. Diante das informações sobre os itens que acompanham o produto, poderia o consumidor optar por adquirir o aparelho comercializado pela ré, nas condições em que oferecido, ou adquirir aparelho de outras marcas e modelos disponíveis no mercado, de modo a atender a sua

expectativa e necessidade. Sentença mantida. Recurso improvido.” - (Apelação Cível nº 1000417-75.2022.8.26.0062; Relator(a): GOMES VARJÃO; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024) - (grifou-se).

Nesse mesmo sentido:

“COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANOS MORAIS - Autor adquiriu aparelho de telefonia celular “iPhone 12” fabricado pela Requerida sem a fonte do carregador - Requerida informou no sítio eletrônico e na embalagem dos produtos que o aparelho de telefonia celular é vendido sem a fonte do carregador – Possível a aquisição da fonte do carregador de fabricantes diversos e o carregamento do celular sem o uso da fonte - Não configurada a venda casada - Ausente o ato ilícito - Não caracterizado o dano moral - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, consignando que “arcará a parte vencida, que se isenta do pagamento das custas e despesas do processo porque beneficiária da gratuidade, com os honorários de advogado”, fixados em 10% do valor da causa - Sentença contém omissão - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO, E DECLARADO (DE OFÍCIO) QUE O AUTOR ARCA COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, OBSERVADA A GRATUIDADE PROCESSUAL.” - (Apelação Cível nº 1009425-25.2022.8.26.0079; Relator(a): FLAVIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ABRAMOVICI; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024) - (grifou-se).

O mesmo tratamento deve ser dispensado à hipótese. Afinal, *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Verifica-se, portanto, que o magistrado de primeiro grau, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas apresentadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, examinando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

E isso – aliado ao fato de que a apelante, nas razões recursais de fls. 196/199, se limitar, em essência, a invocar os mesmos argumentos por si já exaustivamente utilizados ao longo do feito – torna possível a integral ratificação do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a *“viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”¹.

E, para evitar inútil e desnecessária repetição, são dispensáveis outros fundamentos, diante dos que foram bem deduzidos na r. decisão guerreada, que fica mantida na integralidade.

Impende ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Considerando o desprovimento do recurso e, com fundamento no §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor da causa, observada a condição suspensiva disposta no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR

¹ REsp 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.